



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº : 10630.000406/89-15
SESSÃO DE : 08 DE NOVEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.779
RECURSO Nº : 86.668
MATÉRIA : IRPF - Exercício de 1987
RECORRENTE : CAMILO DOS SANTOS NETTO
RECORRIDA : DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

*Dna. Feila, este
acórdão foi enca-
minhado à origi-
nal e sua assinatura*

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ALÍQUO-
TA ESPECIAL DE 3% - DECRETO-LEI Nº 2.303/86 -
CONDIÇÕES PARA GOZO** - As condições para gozo do benefício
fiscal da alíquota reduzida de 3%, são as previstas no Decreto-lei nº
2.303/86, e na IN nº 139/86, não figurando dentre estas, a necessi-
dade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos
que deram origem ao acréscimo patrimonial a descoberto. Assim,
tendo o contribuinte atendido a todas as condições previstas na
legislação pertinente e não tendo o Fisco provado que os bens e
valores tenham sido adquiridos com recursos auferidos no próprio
ano-base de 1986, improcede a exigência fiscal nesta parte.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto por
CAMILO DOS SANTOS NETTO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contri-
buintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

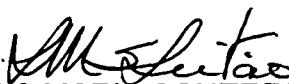
_____ 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELISABETO
CARREIRO VARÃO E REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630.000406/89-15

ACÓRDÃO Nº : 104-12.779

RECURSO : 86.668

RECORRENTE : CAMILO DOS SANTOS NETTO

RELATÓRIO

CAMILO DOS SANTOS NETTO, contribuinte inscrito no CPF/MF 003.072.036-20, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano, nº 1855 - Bairro de Lourdes Governador Valadares - MG, jurisdicionado à DRF em Governador Valadares - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 582/592 e 596/609.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 27/06/89, as Notificações de Lançamentos Suplementares - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 301/303, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de NCz\$ 932.437,56 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1985 a 1987, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1984 a 1986.

O procedimento fiscal originou-se de revisão interna nas declarações de rendimentos do contribuinte relativo aos exercícios de 1985 a 1987, anos-base de 1984 a 1986, quando o fisco apurou, através da evolução patrimonial, acréscimo patrimonial a descoberto da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630.000406/89-15

ACÓRDÃO Nº : 104-12.779

Exercício de 1985 - ano-base de 1984 - Notificação de Lançamento nº 027/89:

Acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 61.966,86 em razão da falta de comprovação do valor de Cz\$ 116.440,02, parte da receita bruta proveniente da exploração de atividades rurais.

Exercício de 1986 - ano-base de 1985 - Notificação de Lançamento nº 024/89:

Acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 2.103.802,74, decorrente:

- da falta de comprovação do valor de Cz\$ 2.177.639,59 oriunda da receita bruta da exploração de atividades rurais;

- da falta de inclusão do valor de Cz\$ 341.348,61 na declaração de bens, correspondente à diferença entre o valor declarado de Cz\$ 1.000.000,00 e o valor efetivo do saldo de Cz\$ 1.341.348,61 da caderneta de poupança junto ao Banco Itaú, conta nº 05476-4;

Exercício de 1987 - ano-base de 1986 - Notificação de Lançamento nº 025/89:

Acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 23.890.951,96, decorrente:

- da falta de comprovação do valor de Cz\$ 1.099.072,25 oriunda da receita bruta da exploração das atividades rurais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630.000406/89-15

ACÓRDÃO Nº : 104-12.779

- da falta de inclusão de Cz\$ 133.209,46 e de Cz\$ 44.325,69 na declaração de bens correspondente as diferenças detectadas nos documentos de fls. 258/259, a título de gastos de construção do apartamento do Edifício Italgara e do apartamento do Edifício Jardim Boulevard;

- da desclassificação do montante de Cz\$ 26.856.063,00 por não terem sido comprovados como pertencentes ao ano-base de 1985, relativo aos bens e valores incluídos espontaneamente na declaração de rendimentos e tributados à alíquota especial de 3% com amparo do Decreto-lei nº 2.303/86.

Em sua peça impugnatória de fls. 307/323, apresentada tempestivamente, em 11/08/89, o contribuinte, após historiar os fatos registrados nas Notificações de Lançamentos Suplementares, se indis põe contra parte da exigência fiscal solicitando o provimento da defesa para o fim de excluir da tributação as parcelas da matéria questionada, bem como a homologação do pagamento efetuado e a conseqüente extinção e arquivamento do processo, baseado, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que preliminarmente invoca nulidade do lançamento do imposto de renda suplementar sobre a parte dos bens e valores que o impugnante incluiu, mediante denúncia espontânea, na sua declaração de bens do exercício de 1987, ano-base de 1986, com amparo nos benefícios dos artigos 18 e 19 do Decreto-lei nº 2.303/86, isto porque a ilustre autoridade lançadora ao proceder a desclassificação dos mencionados bens e valores regularizados, feriu, com o devido respeito, o princípio da legalidade pela falta de observância das proibições expressas no artigo 21 do referido diploma legal;

- que quanto ao exercício de 1985 - ano-base de 1984, apesar de ser matéria defensável, o custo operacional das coletas de provas junto a cada comprador de leite, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630.000406/89-15

ACÓRDÃO Nº : 104-12.779

época, além de ser quase impossível localizá-los agora, é bastante oneroso e, por isso, resolveu recolher o imposto suplementar devido de Cz\$ 37.180,12, com os acréscimos legais pertinentes, sobre a diferença patrimonial não comprovada de Cz\$ 61.966,86;

- que quanto ao exercício de 1986 - ano-base de 1985 foi comprovada a inexistência do suposto acréscimo patrimonial detectado pelo Fisco e desfazendo a presunção "juris tantum" que pairava sobre a matéria, apresenta a documentação inclusa numerada de 02 a 63;

- que quanto ao exercício de 1987 - ano-base de 1986 foi comprovado a inexistência do suposto acréscimo patrimonial detectado pelo Fisco e desfazendo a presunção "juris tantum" que pairava sobre a matéria, apresenta a documentação inclusa numerada de 64/69 e 80 e invoca a base legal cabível para restabelecer no acréscimo patrimonial a descoberto na forma da denúncia espontânea, os bens e valores regularizados com amparo no Decreto-lei nº 2.303/86.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular resolveu julgar parcialmente procedente o lançamento consubstanciado pelas notificações nºs 027/89, 024/89 e 025/89, para:

a - Manter a exigência do imposto suplementar nos valores abaixo, acrescida de multa e demais encargos legais cabíveis, em conformidade com o demonstrado nos fundamentos da presente decisão:

- Exercício 1985 - ano-base de 1984:..... Cr\$ 37,18

- Exercício 1986 - ano-base de 1985:..... Cr\$ 711,41

- Exercício 1987 - ano-base de 1986:..... Cr\$ 5.196,49



PROCESSO Nº : 10630.000406/89-15

ACÓRDÃO Nº : 104-12.779

b - Acolher o pagamento do imposto, conforme DARFs de fls. 325, 464 e 465, após anuência da SASAR-DRF/GVS-MG.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia parcialmente os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O acréscimo patrimonial apurado em desacordo com os rendimentos brutos declarados, tributáveis ou não, são classificados na cédula "H" como omissão de receita.

DECRETO-LEI Nº 2.303/86 - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 18 A 23:

Não pode ser ignorada a exigência legal de que os bens e valores regularizados pelo benefício do DL nº 2.303/86 sejam omitidos de declarações anteriores à do exercício de 1987, ano-base de 1986.

Ao pleitear um benefício, cabe ao contribuinte provar que atende as exigências da legislação e NUNCA exigir a inversão desses ônus.

Lançamento fiscal parcialmente procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 06/01/94, conforme Termo constante à fls. 576, Inconformado quanto a decisão relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 28/01/94, acompanhado dos documentos de fls. 610/624, na qual insiste nas mesmas teses já apresentadas na peça impugnatória, não acrescentando nada de novo ao seu arrazoado..

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630.000406/89-15

ACÓRDÃO Nº : 104-12.779

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A matéria que restou para discussão do presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, somente, ao acréscimo patrimonial a descoberto em virtude da desclassificação da tributação à alíquota especial de 3%, prevista no Decreto-lei nº 2.303/86, do acréscimo patrimonial a descoberto, lançado espontaneamente, no exercício de 1987, ano-base de 1986, pois o crédito tributário levantado nos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, após a consideração da autoridade julgadora, restou um saldo remanescente que o recorrente optou por acatar o lançamento, efetuando os recolhimentos dos valores correspondentes, recolhimentos esses já homologados pela Repartição lançadora.



PROCESSO Nº : 10630.000406/89-15

ACÓRDÃO Nº : 104-12.779

Como se vê, para encerrar o presente litígio, resta ainda analisar a questão se o recorrente possuía as condições para gozo do benefício instituído pelo Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86. Como se sabe, o citado decreto, com vistas a estimular o contribuinte a declarar os bens e valores que mantinha à margem de sua declaração de bens, admitiu que o acréscimo patrimonial resultante de sua inclusão fosse tributado à alíquota especial de 3%. E mais, a fim de resguardá-lo de qualquer exigência tributária resultante de tal procedimento, vedou a instauração de processo fiscal na espécie, conforme expressamente declarados nos dispositivos abaixo:

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei.

Art. 19 - O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do Imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.



PROCESSO Nº : 10630.000406/89-15

ACÓRDÃO Nº : 104-12.779

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá estabelecer outras formas de comprovação ou de custódia.

Art. 21 - Com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do artigo 18, que servirá de base, apenas, para incidência do imposto de que trata o artigo 19, não será permitido:

I - Instaurar processo de lançamento de ofício por inexatidão ou falta de declaração de rendimentos;

II - exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos; ou

III - aplicar sanções, de qualquer natureza, administrativa ou penal."

Na legislação complementar se esclareceu alguns pontos obscuros da matriz legal em questão:

a) - Instrução Normativa SRF nº 139, de 19/12/86:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta instrução;

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades, corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsa de valores, situadas no País ou no exterior.



PROCESSO Nº : 10630.000406/89-15

ACÓRDÃO Nº : 104-12.779

a) - Instrução Normativa SRF nº 139, de 19/12/86:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta instrução;

b) de que, em 31 de dezembro de 1986, a importância em dinheiro esteja depositada ou os títulos estejam custodiados em instituições financeiras, sociedades, corretoras, sociedades distribuidoras, ou em bolsa de valores, situadas no País ou no exterior.

.....
3. Considera-se documentada a aquisição dos bens para a finalidade de que trata a alínea "a" do item precedente:

a) no caso de bens imóveis, pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis.

b) tratando-se de bens móveis, pela Nota Fiscal de compra legalmente formalizada, ou por contrato celebrado entre particulares. Neste último caso o documento de aquisição deverá estar regularizado perante o órgão público competente, se for o caso; não existindo este, o contribuinte deverá apresentar o documento para autenticação em órgão da Secretaria da Receita Federal até a data fixada para entrega tempestiva da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987."

b) - Ato Declaratório Normativo CST nº 135, de 30/12/86:



PROCESSO Nº : 10630.000406/89-15

ACÓRDÃO Nº : 104-12.779

.....

"3.1 - Não podem ser incluídos os rendimentos e ganhos de capital auferidos durante o ano-base de 1986, tributáveis na declaração de rendimentos de 1987 na forma da legislação de regência.

.....

3.3 - O gozo das vantagens fiscais não está condicionado à entrega de declarações de rendimentos relativas a exercícios anteriores ao de 1987.

Das normas retrotranscritas pode-se concluir o seguinte:

- que estava autorizada a inclusão na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, de bens e valores não incluídos em declarações anteriores. Os que já estavam incluídos não gozariam do benefício;
- que era permitido a indicação de bens e valores adquiridos até 31/12/86;
- que a única exigência para o reconhecimento de existência de dinheiro é a prova de que esteja depositado em instituições autorizadas em 31/12/86;
- que a própria lei prevê o surgimento de acréscimo patrimonial a descoberto com a inclusão de valores na declaração do ano-base de 1986;
- que está proibida a instauração de processo fiscal com base nesse acréscimo, desde que observadas as suas disposições;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630.000406/89-15

ACÓRDÃO Nº : 104-12.779

- que está vedada a exigência de comprovação da origem dos valores, bens ou depósitos;

- que não é viável a aplicação de sanções de natureza administrativa ou penal.

Conclui-se, finalmente, o que a legislação fez foi, ao estabelecer a data em que os bens e valores deveriam ter sua comprovação realizada, foi vedar implicitamente que a comprovação fosse feita noutra data qualquer, invertendo o ônus da prova; quer dizer, até prova em contrário, vale o declarado pelo contribuinte. Se, porém, o Fisco verificar que o contribuinte não ofereceu os rendimentos do ano-base de 1986 à tributação pela alíquota normal, poderá autuá-lo, dele exigindo o tributo e demais encargos e penalidades cabíveis.

Em razão de todo o exposto e de tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de que seja excluído do acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao exercício de 1987 - ano-base de 1986, o valor de Cz\$ 12.071.164,10 (padrão monetário da época do fato gerador) já tributado pela alíquota especial de 3% (acrécimo patrimonial a descoberto DL 2.303/86), cancelando a exigência fiscal relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, por entender que o recorrente cumpriu as normas legais vigentes para o benefício fiscal previsto no Decreto-lei nº 2.303/86 e que caberia ao Fisco o ônus da prova que os bens e/ou valores teriam sido adquiridos com recursos auferidos no próprio ano-base de 1986, não o provando, improcede a exigência fiscal neste tópico.

Brasília (DF), 08 de novembro de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR